



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.605 - PR (2012/0182131-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **GODOY E COMPANHIA LTDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**
ADVOGADO : **RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS E OUTRO(S) - PR038636**
RECORRIDO : **KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A**
ADVOGADO : **RICARDO VALMOR MENDONÇA BOETTCHER E OUTRO(S) - RS023024**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÕES E VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E INDENIZAÇÃO DE UM DOZE AVOS. JUSTA CAUSA DA RESCISÃO UNILATERAL (FORÇA MAIOR) NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do artigo 34 da Lei 4.886/65, a denúncia injustificada, por qualquer das partes, do contrato de representação ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante (salvo outra garantia convencionada) à concessão de aviso prévio de trinta dias ou ao pagamento de importância igual a um terço das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

2. Outrossim, ainda que se trate de contrato por tempo certo, caso a rescisão injustificada ocorra por iniciativa do representado, será devida ao representante (parte vulnerável da relação jurídica) indenização equivalente a um doze avos do total da retribuição auferida durante o tempo em que exercera a representação (artigo 27, letra "j", da Lei 4.886/65).

3. Desse modo, sob a ótica do representante, as referidas verbas (aviso prévio e indenização de um doze avos) ser-lhe-ão devidas quando inexistente justa causa para a rescisão contratual de iniciativa do representado. No ponto, o artigo 35 da Lei 4.886/65, em rol taxativo, enumera a força maior como um dos motivos considerados justos para que o representado proceda à rescisão da representação comercial.

4. Em se tratando de responsabilidade objetiva (fundada no risco), a "força maior", apta a afastar a responsabilidade do devedor, deverá consubstanciar impossibilidade genérica reconhecida em relação a qualquer pessoa. Nessa perspectiva, distingue-se o caso fortuito interno - que, por envolver risco inerente à atividade desempenhada, não poderá ser invocado como excludente da responsabilidade objetiva - do caso fortuito externo (ou força maior), *"em que o dano decorre de causa completamente estranha à conduta do agente, e por isso causa de exoneração de responsabilidade"* (MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 530-532).

5. Nessa ordem de ideias, eventual insucesso do empreendimento ou dificuldades financeiras estão, inexoravelmente, abrangidos pelo risco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inerente a qualquer atividade empresarial, não podendo ser considerados fortuito externo (força maior), aptos a exonerar a responsabilidade do representado pelo pagamento do aviso prévio e da indenização de doze avos, previstos na lei de regência, quando da rescisão unilateral do contrato de representação comercial.

6. Recurso especial provido, a fim de julgar procedente a pretensão do representado de cobrança das comissões pendentes e das verbas rescisórias devidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.605 - PR (2012/0182131-6)

RECORRENTE : GODOY E COMPANHIA LTDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO : RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS E
OUTRO(S) - PR038636
RECORRIDO : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : RICARDO VALMOR MENDONÇA BOETTCHER E OUTRO(S) -
RS023024

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Godoy & Cia Ltda. Comércio e Representações ajuizou, em 2007, ação em face de Kleper Weber Industrial S/A, postulando o pagamento da quantia de R\$ 24.038,92 (vinte e quatro mil, trinta e oito reais e noventa e dois centavos) a título de comissões pendentes, aviso prévio indenizado e também indenização de 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exercera representação comercial autônoma.

Na inicial, aduziu ter celebrado, em abril de 2002, contrato de representação comercial autônoma com a ré, momento a partir do qual começara a mediar negócios mercantis e agenciar propostas e pedidos.

Afirmou que, como retribuição pelos serviços prestados, passou a receber comissões mercantis, *"no percentual que variava de acordo com os valores combinados previamente para cada negócio, jamais sendo inferior a 0,75% sobre as vendas realizadas"* (fl. 7).

Alegou que a representada efetuou pagamento tempestivo das comissões devidas à autora até meados de 2006, quando passou a inadimplir a obrigação pactuada, sob a "justificativa de problemas internos", comprometendo-se, contudo, a regularizar a situação em tempo razoável. Noticiou que, após continuar prestando os serviços em virtude da promessa de quitação da dívida, recebeu, em 08.12.2006, correspondência da ré, que, para sua surpresa, informava estar rescindindo o pacto por *"não se enquadrar na nova política de vendas da empresa"* (fl. 8).

Assinalou que, em razão da aludida carta e do não pagamento das comissões devidas, decidira rescindir o contrato de representação comercial por justa causa, nos termos da alínea "d" do artigo 36 da Lei 4.886/65, *"fazendo-o através de correspondência via AR"* (fl. 8).

O magistrado de piso, rejeitando o pedido de indenização de um doze avos, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando a ré ao pagamento *"das comissões reconhecidas como devidas, no importe de R\$ 637,96 (seiscentos e trinta e sete*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais e noventa e seis centavos), atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a data em que a autora fazia jus ao pagamento pontual até o efetivo recebimento, bem como ao pagamento de aviso prévio indenizado, no importe de 1/3 das comissões auferidas pela autora nos últimos três meses de representação, valores estes a serem calculados em sede de liquidação de sentença por cálculo" (fl. 171). Reconheceu a sucumbência recíproca e arbitrou os honorários dos advogados de cada parte em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), determinada a compensação das verbas.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram apelação. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso da autora e proveu, parcialmente, o reclamo da ré, apenas para excluir sua condenação ao pagamento de aviso prévio indenizado, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMISSÃO. PEDIDO EM PARTE ACOLHIDO PELA SENTENÇA, PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE COMISSÕES RECONHECIDAS COMO DEVIDAS, BEM COMO PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECONHECIMENTO DE FORÇA MAIOR, ENSEJADOR DE JUSTO MOTIVO PARA A RESCISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 27, "J", DA LEI 4.886/65. DESCABIMENTO. JUSTO MOTIVO CONFIRMADO EM SEDE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 35, "E", DA MESMA LEI.

RECURSO ADESIVO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO QUE TAMBÉM NÃO PROSPERA, FACE O ART. 34 DA LEI SUPRA. OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO SOMENTE EM CASOS DE DENÚNCIA DO CONTRATO SEM MOTIVO JUSTIFICADO. ADEQUAÇÃO SUCUMBENCIAL COM BASE NO ART. 21 DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a autora (ex-representante) aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 35, alínea "e", da Lei 4.886/65.

Sustenta, em síntese, que as dificuldades econômicas experimentadas pela sociedade representada não caracterizam força maior exoneradora do dever de pagar aviso prévio e indenização ao representante comercial autônomo.

Ao final, requer seja a ré condenada ao pagamento da indenização de um doze avos, no valor de R\$ 13.779,33 (treze mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos), e de aviso prévio indenizado, no montante de R\$ 9.621,53 (nove mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Apresentadas contrarrazões às fls. 276/287.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O apelo extremo recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem, mas, por força do provimento do Agravo de Instrumento 1.303.377/PR, determinou-se a subida dos autos para esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.605 - PR (2012/0182131-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : GODOY E COMPANHIA LTDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO : RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS E OUTRO(S) - PR038636
RECORRIDO : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : RICARDO VALMOR MENDONÇA BOETTCHER E OUTRO(S) - RS023024

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÕES E VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E INDENIZAÇÃO DE UM DOZE AVOS. JUSTA CAUSA DA RESCISÃO UNILATERAL (FORÇA MAIOR) NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do artigo 34 da Lei 4.886/65, a denúncia injustificada, por qualquer das partes, do contrato de representação ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante (salvo outra garantia convencionada) à concessão de aviso prévio de trinta dias ou ao pagamento de importância igual a um terço das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

2. Outrossim, ainda que se trate de contrato por tempo certo, caso a rescisão injustificada ocorra por iniciativa do representado, será devida ao representante (parte vulnerável da relação jurídica) indenização equivalente a um doze avos do total da retribuição auferida durante o tempo em que exercera a representação (artigo 27, letra "j", da Lei 4.886/65).

3. Desse modo, sob a ótica do representante, as referidas verbas (aviso prévio e indenização de um doze avos) ser-lhe-ão devidas quando inexistente justa causa para a rescisão contratual de iniciativa do representado. No ponto, o artigo 35 da Lei 4.886/65, em rol taxativo, enumera a força maior como um dos motivos considerados justos para que o representado proceda à rescisão da representação comercial.

4. Em se tratando de responsabilidade objetiva (fundada no risco), a "força maior", apta a afastar a responsabilidade do devedor, deverá consubstanciar impossibilidade genérica reconhecida em relação a qualquer pessoa. Nessa perspectiva, distingue-se o caso fortuito interno - que, por envolver risco inerente à atividade desempenhada, não poderá ser invocado como excludente da responsabilidade objetiva - do caso fortuito externo (ou força maior), *"em que o dano decorre de causa completamente estranha à conduta do agente, e por isso causa de exoneração de responsabilidade"* (MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 530-532).

5. Nessa ordem de ideias, eventual insucesso do empreendimento ou dificuldades financeiras estão, inexoravelmente, abrangidos pelo risco inerente a qualquer atividade empresarial, não podendo ser considerados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fortuito externo (força maior), aptos a exonerar a responsabilidade do representado pelo pagamento do aviso prévio e da indenização de doze avos, previstos na lei de regência, quando da rescisão unilateral do contrato de representação comercial.

6. Recurso especial provido, a fim de julgar procedente a pretensão do representado de cobrança das comissões pendentes e das verbas rescisórias devidas.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A principal controvérsia dos autos está em definir se, no âmbito de contrato de representação comercial autônoma, o desempenho industrial e comercial deficitário da atividade empresarial exercida pelo representado configura hipótese de força maior a ensejar isenção da responsabilidade de pagar o aviso prévio indenizado (artigo 34 da Lei 4.886/65) e a indenização de um doze avos (artigo 27, "j") ao representante.

O magistrado de piso considerou devido o aviso prévio, mas afastou a indenização de um doze avos, pelos seguintes fundamentos:

Do aviso prévio indenizado

A autora sustenta que faz jus ao pagamento do aviso prévio de forma indenizada, nos termos do art. 34 da Lei 4.886/65, que dispõe: *"Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores"*.

A ré sustenta que houve cumprimento do aviso prévio, tanto que na notificação encaminhada à autora (fls. 24), consta no penúltimo parágrafo: *"Ao mesmo tempo que o presente libera as partes dos compromissos assumidos (após o decurso dos prazos previstos na Lei e no Contrato), passando Vossa Senhoria a estar livre para exercer a atividade junto a outra(s) representada(s), solicitamos sua atenção para a permanência do compromisso de sigilo sobre informações de cunho técnico e comercial a que Vossa Senhoria teve acesso, durante o período em que mantidas tratativas comerciais entre nossas Empresas."*

Da leitura do texto acima descrito não verifico estar sendo cumprido o aviso prévio pela simples alegação de que a autora estaria livre para exercer a atividade junto a outras representadas. Na verdade, o aviso prévio consistiria na manutenção da representação, a contar do recebimento da notificação, por mais trinta dias, tempo suficiente para que a empresa autora buscasse outra empresa para representar.

No entanto, do texto da notificação se percebe que a contar da notificação e naquele exato momento todas as relações entre as partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalizaram, pegando a autora de surpresa. Por este motivo, se faz devido o pagamento do aviso prévio, conforme já mencionado pelo próprio Sindicato da categoria.

Diante disso, deve a ré efetuar o pagamento de aviso prévio indenizado, no importe de 1/3 das comissões auferidas pela autora nos últimos três meses de representação, valor este a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo, tendo em conta os documentos juntados aos autos, que não restaram expressamente impugnados pela ré.

Da indenização 1/12 avos

A autora sustenta que, em face da rescisão imotivada do contrato, faria jus ao recebimento da indenização 1/12 avos prevista no art. 27, letra j, da Lei 8.420/1992. (...)

(...)

Considerando que o motivo da rescisão mencionado pela ré no documento de fls. 24, qual seja *"força maior causada pelo desempenho industrial e comercial deficitário da atividade de estruturas metálicas e galvanização desenvolvida pela Kleper Weber Industrial S/A, decorrência também do não atingimento da quota mínima de indicação de negócios pela representante (cláusula terceira, parágrafo segundo do contrato de representação comercial) tornou-se impossível dar continuidade à atividade operacional (...)"*.

Note-se que, em nenhum momento da impugnação, a autora rechaçou a alegada força maior, mas somente o fato de ser acusada pelo não atingimento das metas. Sendo assim, a força maior restou incontroversa e, considerando que é prevista no art. 27, letra "j", como causa para exclusão do pagamento da indenização 1/12 avos pretendida, esta não se faz devida. (fls. 170/171)

O Tribunal de origem manteve a improcedência da pretensão atinente à indenização de um doze avos, afastando, outrossim, a condenação ao pagamento de aviso prévio, nos seguintes termos:

Denota-se dos autos que o Autor realizava representação comercial autônoma *"de estruturas metálicas aplicadas em sistemas elétricos e de telecomunicações"* (sic, fls. 18) fabricados pela Ré.

Uma vez que a Ré, em razão do deficitário desempenho industrial e comercial, decidiu pela *"cessação da fabricação e comercialização relacionadas com a industrialização e comercialização de estruturas metálicas aplicadas em sistemas elétricos de telecomunicações, e galvanização"* (sic, fls. 24), resta evidente o motivo de força maior que venha a causar a rescisão por justo motivo do contrato de representação comercial entre as partes.

Ocorre que os produtos representados pelo Autor deixaram de ser fabricados, acarretando na impossibilidade de continuidade da representação comercial, por evidenciada razão de força maior.

Não há como manter a representação de uma marca ou linha de produtos que deixaram de existir, como também não se pode exigir que uma indústria mantenha a fabricação de uma linha de produtos que não gera lucros tão-somente para manter os contratos de representação com seus distribuidores.

Assim, a rescisão unilateral pela KEPLER INDUSTRIAL S/A. mostra-se de justo motivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Uma vez que restou comprovada o justo motivo para a rescisão, não merece prosperar a tese do Apelante, agindo com acerto o Magistrado de primeiro grau, em não condenar o Réu ao pagamento da indenização.

No que refere ao Recurso Adesivo, interposto pela Ré, a irresignação é contra a condenação ao pagamento de aviso prévio indenizado.

Consoante se vê no art. 34 da Lei 4.886/65, o pagamento de aviso prévio indenizado somente se dá no caso de rescisão sem causa justificada.

Uma vez que o Juízo de primeiro grau entendeu haver justo motivo - ora confirmado por esta Câmara -, e, considerando que houve comunicação encaminhada pela Representada à Representante, explicando o justo motivo que motivou a rescisão, liberando as partes e autorizando o representante a exercer atividade junto a outras empresas, não é o caso de aplicação do aviso prévio indenizado.

(...)

Portanto, de se reformar a r. sentença, afastando a condenação da Ré ao pagamento do aviso prévio indenizado. (fls. 233/235)

3. Como de sabença, a representação comercial autônoma é disciplinada pela Lei 4.886/65, consubstanciando, em verdade, contrato de colaboração empresarial, no qual o colaborador (representante) apenas aproxima as partes interessadas em celebrar um negócio jurídico (representado e terceiros), inexistindo aquisição de produto para revenda.

A referida atividade é exercida por pessoa jurídica ou física que, sem relação empregatícia, desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios (artigo 1º da Lei 4.886/65).

O contrato de representação comercial é de longa duração, pelas relações jurídicas que encerra e haja vista as características da atividade, que envolve estudo de mercado, divulgação do produto, fixação da clientela, entre outros.

Nos termos do artigo 34 da lei de regência, a **denúncia injustificada**, por qualquer das partes, do contrato de representação ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante (salvo outra garantia convencionada) à **concessão de aviso prévio de trinta dias** ou ao **pagamento de importância igual a um terço das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores**.

Outrossim, ainda que se trate de contrato por tempo certo, caso a rescisão injustificada ocorra por iniciativa do representado, será devida ao representante (parte vulnerável da relação jurídica) **indenização equivalente a um doze avos do total da retribuição auferida durante o tempo em que exercera a representação** (artigo 27, letra "j", da Lei 4.886/65).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, sob a ótica do representante, as referidas verbas (aviso prévio e indenização de um doze avos) ser-lhe-ão devidas quando inexistente justa causa para a rescisão contratual de iniciativa do representado.

No ponto, o artigo 35 da Lei 4.886/65, em rol taxativo, enumera os motivos considerados justos para que o representado proceda à rescisão da representação comercial. Confira-se:

Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

- a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;
- b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;
- c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
- d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;
- e) **força maior**. (grifei)

Nesse contexto normativo, inegável que a força maior figura como uma das causas que justificam a rescisão do pacto em comento e, conseqüentemente, isenta o representado do pagamento das verbas rescisórias supracitadas.

4. Nessa passo, resta averiguar o verdadeiro conceito de força maior para efeito de rescisão contratual, em relação jurídica tão específica quanto esta em análise.

De fato, a força maior - assim como o caso fortuito - é causa excludente do nexo de causalidade entre o comportamento do devedor e o inadimplemento da obrigação, isentando-o, assim, do dever de indenizar, tanto nas hipóteses de responsabilidade negocial (ou contratual) quanto legal (ou extracontratual).

No tocante à responsabilidade contratual, o artigo 393 do Código Civil assim dispõe:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. **O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.** (grifei)

De início, importante destacar que, consoante doutrina abalizada, sobressai a irrelevância jurídica, na prática, de se investigar a distinção entre força maior e caso fortuito, dada a coincidência de seus efeitos. Confira-se:

1. Sinonímia entre caso fortuito e força maior. A responsabilidade do devedor exclui-se, em regra, quando os prejuízos sofridos pelo credor se devam a caso fortuito ou de força maior. Intensos debates já se travaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da precisa conceituação desses termos, assim como diversas doutrinas já se formaram, com o intuito de diferenciá-los.

Carvalho de Mendonça ensina que, no Direito Romano, o fortuito caracterizava-se pela imprevisibilidade, ao passo que o caso de força maior tinha por traço a invencibilidade. Havia, pois, distinção entre as duas figuras, conquanto fossem sempre enumeradas em conjunto. Segundo o autor, a nossa lei também os distingue. Caso fortuito seria o fato previsível, porém inevitável, como a morte. Envolveria um elemento subjetivo: a não-imputabilidade ao devedor; e outro objetivo: a impossibilidade de cumprimento da obrigação, e seria mais lato que a força maior, compreendendo-a como o gênero compreende a espécie (*Doutrina e Prática das Obrigações*, pp. 36-37).

Já se defendeu que o fortuito seria aquilo que se deve às forças da natureza, enquanto a força maior envolveria a participação do homem (Clóvis Beviláqua, *Código Civil*, p. 173). Lembra Carvalho Santos que o contrário também se vislumbrou, citando doutrinadores para quem a força maior teria origem natural e o caso fortuito, humana (*Código Civil*, p. 232).

Para outros, caracterizar-se-ia o fortuito pela impossibilidade relativa, já a força maior pela absoluta. Nessa esteira, Agostinho Alvim entende por fortuito o "*impedimento relacionado com a pessoa do devedor*", ao passo que a força maior seria o acontecimento externo. Confunde, portanto, o caso fortuito em si com o hoje chamado *fortuito interno* e a força maior com o *fortuito externo*, como se verá adiante. Tanto é assim que o autor sustenta que na hipótese de responsabilidade objetiva, apenas a força maior exonera o devedor, não mais o fortuito, causa excludente limitada à responsabilidade pela culpa (*Da inexecução*, p. 330).

Fato é que, se existe distinção, ela é inteiramente indiferente ao direito, já que as consequências coincidem. Tanto o caso fortuito quanto o de força maior desincumbem o devedor de responder pelas perdas e danos a que a sua inexecução deu causa. Mesmo aqueles que percebem diferença entre as locuções chegam, em sua maioria, à conclusão que ora se propõe (Carvalho Santos, *Código Civil*, p. 236; Carvalho de Mendonça, *Doutrina e Prática das Obrigações*, p. 38; e Caio Mário da Silva Pereira, *Responsabilidade Civil*, p. 302). (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; e MORAES, Maria Celina Bodin. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República: parte geral e obrigações* Vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 709) (grifei)

Desse modo, uma vez estabelecida a identidade entre força maior e caso fortuito, em relação aos efeitos e consequências, ambos são conceituados, à luz do Código Civil, como fato necessário, irresistível e inevitável, que impede o cumprimento da obrigação, apresentando, portanto, as seguintes características:

Duas são as condições que se exigem do fato em si: (a) que seja um fato necessário; e (b) que seja inevitável. Há certo tempo cogitava-se, também, da imprevisibilidade do ato. Não há sentido, todavia, em tomá-lo de modo autônomo. A imprevisibilidade do fato pode existir, de modo a torná-lo inevitável. Ou seja, não se pode impedir ou evitar, justamente porque não se pode prever. Porém o inverso não é verdadeiro, uma vez que, mesmo se tratando de fato previsível, nem sempre, por isso, será evitável (assim, por exemplo, os eventos climáticos). Da mesma forma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a inevitabilidade é dos fatos, tais como se apresentem em certo lugar e tempo, seja em relação ao que dê causa ao inadimplemento, como em relação aos seus efeitos.

Ao caráter inevitável e necessário do fato, de sua vez, vincula-se uma terceira característica, que é a de dar causa à impossibilidade de realização da prestação devida. Esta impossibilidade é tomada em vista, não apenas de uma impossibilidade fática (a prestação é passível ou não de ser executada no plano fático), mas também toma em consideração qual o esforço do devedor será necessário para sua realização, de modo que não se deva exigir que realize providências extremamente gravosas ou extraordinárias para efeito de realizar a prestação. (MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 528) (grifei)

5. Contudo, em se tratando de responsabilidade objetiva (fundada no risco) - como penso ser o caso dos autos -, a "força maior", apta a afastar a responsabilidade do devedor, deverá consubstanciar impossibilidade genérica reconhecida em relação a qualquer pessoa.

Nessa perspectiva, merece destaque lição doutrinária que bem distingue o **caso fortuito interno** (que, por envolver risco inerente à atividade desempenhada, não poderá ser invocado como excludente da responsabilidade objetiva) e o **caso fortuito externo** (ou força maior):

Como regra geral, identificam-se o caso fortuito e a força maior quanto aos efeitos da exoneração da responsabilidade do devedor. A adoção de outro critério de classificação, distinguindo a impossibilidade relativa (por caso fortuito) da impossibilidade absoluta (por força maior), permite que, no caso de responsabilidade objetiva, apenas se admita alegação de causa para afastar a imputação do devedor, quando esta seja comum a todas as pessoas. Ou seja, que fosse causa estranha a qualquer pessoa e, portanto, não esteja na esfera de risco que caracterize a conduta ou atividade do devedor, passando a se identificar como risco que lhe é inerente. **Diz-se, assim, caso fortuito interno porque o caracteriza um risco que decorre da atividade do devedor, embora o inadimplemento ou o dano não decorra de um ato específico seu. Sendo inerente o risco, o inadimplemento e o dano resultam de fato que só existe em razão da atividade do devedor, que potencializa sua ocorrência. Distingue-se, nesse particular, do caso fortuito externo (ou força maior), em que o dano decorre de causa completamente estranha à conduta do agente, e por isso causa de exoneração de responsabilidade.** Nesse ponto, convém observar que a exterioridade da causa é condição que se afirma para excluir a imputação de responsabilidade. Assim, para que se admita a exoneração de responsabilidade, a causa deve ser estranha, externa ao agente.

A jurisprudência brasileira admitiu, expressamente, a distinção entre o caso fortuito externo (força maior) e o caso fortuito interno, identificando, neste último, situações de risco inerentes à atividade do agente. Hipótese consagrada é a prevista na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Em outros termos, a Súmula 479 consagra entendimento daquela Corte, no sentido de que as fraudes e delitos praticados por terceiros, no curso das operações bancárias, integram-se à esfera de risco da instituição financeira, de modo que os danos daí decorrentes são de sua responsabilidade. Será o caso de desvio de recursos por terceiros, como os praticados na internet ou mesmo em terminais de autoatendimento, por exemplo.

Questão mais tormentosa será a de identificar as situações que se qualifiquem como caso fortuito interno, ou seja, em que as características de determinada atividade possam definir certa esfera de risco inerente a ela, pela qual se identifique um dever de segurança e proteção e sua violação. Situação em que o devedor venha a responder independentemente da demonstração de culpa, e mesmo de que sua conduta tenha dado causa diretamente ao inadimplemento. Este exame não deve ser feito genericamente, senão em atenção às circunstâncias concretas que caracterizam a atividade e a coerência de utilização do mesmo critério para definição de determinada situação como dotada de risco inerente e outras semelhantes. (MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 530-532) (grifei)

6. Na espécie, as instâncias ordinárias consideraram que o deficitário desempenho industrial e comercial da atividade econômica desenvolvida pelo representado caracterizou força maior a justificar a rescisão do contrato de representação, *ex vi* do disposto no artigo 35, "e", da Lei 4.886/65.

Nada obstante, eventual insucesso do empreendimento ou dificuldades financeiras estão, inexoravelmente, abrangidos pelo risco inerente a qualquer atividade empresarial, não podendo ser considerados fortuito externo (força maior), aptos a exonerar a responsabilidade do representado pelo pagamento do aviso prévio e da indenização de doze avos, previstos na lei de regência.

Nesse diapasão, bem assinala Rubens Requião que *"o risco do negócio, assumido pelo empresário, não é jamais força maior, porque o risco é próprio do contrato mercantil"* (Nova regulamentação da representação comercial autônoma. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 141).

Sob essa ótica, os equívocos cometidos pela sociedade empresária (representada), que faltou com a devida cautela para minimizar eventuais crises ou dificuldades financeiras, não podem ser considerados em detrimento do representante, parte vulnerável do contrato de representação comercial, a quem não pode ser transferida a álea da atividade empresarial.

No mesmo sentido, há precedentes específicos oriundos da Terceira Turma:

Processo civil. Recurso especial. Lei nº 4.886/65. Representação comercial. Pretensão indenizatória, movida pelo representante, em face de rescisão unilateral do contrato pelo representado. Utilização de ação monitória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegação de impropriedade da via eleita, em face de expressa disposição, na Lei de Representação Comercial, acerca do cabimento de ação de cobrança pelo procedimento sumário. Suposto cerceamento de defesa. Inocorrência. **Alegação de força maior, decorrente de grave crise econômica, como causa para a quebra do contrato. Precedentes.**

(...)

- **Crise econômica atravessada pela empresa representada não configura motivo de força maior, previsto no art. 27, "j" da Lei nº 4.886/65, a justificar a rescisão contratual sem imposição de indenização ao representante comercial. Precedente.**

- **O risco do negócio, inerente aos contratos de matiz mercantil, é da sociedade empresária.**

Recurso especial não conhecido. (REsp 779.798/DF, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 25.09.2006, DJ 23.10.2006) (grifei)

Direito comercial. Representação comercial. Embargos de declaração. Omissão ausente. Rescisão do contrato. Indenização. Prescrição quinquenal afastada. Força maior. Não-ocorrência. Risco do negócio.

(...)

- **Não caracteriza força maior a justificar rescisão do contrato de representação comercial por justa causa o estado de pré-falência da sociedade empresária.**

- **O risco do negócio, inerente aos contratos de matiz mercantil, é da sociedade empresária.**

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 475.180/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004) (grifei)

Desse modo, penso que não restou configurada a força maior (fortuito externo) alegada na espécie e, conseqüentemente, deve-se reconhecer a rescisão injustificada do contrato pela representada e o direito do representante às verbas indenizatórias previstas na lei de regência (aviso prévio indenizado e indenização de um doze avos).

7. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de julgar procedente a pretensão deduzida na inicial, incluindo-se, na condenação, o aviso prévio indenizado e a indenização de um doze avos. Custas e honorários advocatícios pela ré, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, *ex vi* do disposto no § 2º do artigo 85 do NCPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0182131-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.341.605 / PR

Números Origem: 1303377 20100075466 5844644 584464401

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GODOY E COMPANHIA LTDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO : RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS E OUTRO(S) -
PR038636
RECORRIDO : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : RICARDO VALMOR MENDONÇA BOETTCHER E OUTRO(S) - RS023024

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.